Anexo 8 – Regulamento do plano de urbanização da vila de Alvito, Secção VIII - Artigo 40° e Artigo 41°

SECÇÃO VIII

Espaços verdes

Artigo 40.º

Espaços verdes urbanos

- 1 Os espaços verdes urbanos, constituídos por jardins, espaços ajardinados ou arborizados de protecção ambiental e de integração paisagística, não são susceptíveis de outros usos.
- 2 Nos espaços verdes urbanos é permitida a edificação de construções destinadas à sua manutenção, bem como equipamentos complementares que favoreçam a fruição desses espaços por parte da população, não podendo a superfície construída coberta ser superior a 15 % da sua área total.
- 3 Admite-se a construção de estacionamentos para veículos ligeiros na periferia dos espaços verdes urbanos, sendo vedada a construção no seu interior, salvo em condições devidamente justificadas.

Artigo 41.º

Espaços verdes de enquadramento

Os espaços verdes de enquadramento são constituídos por espaços ocupados por vegetação natural ou plantada, os quais desempenham a função de enquadramento paisagístico e de protecção, quer a recursos naturais, quer entre usos urbanos distintos e incompatíveis.

CAPÍTULO IX

Outras disposições

SECÇÃO I

Reserva Agrícola Nacional

- Artigo 87.º Nestas áreas só se admitem novas construções desde que se destinem à actividade agrícola e florestal, à residência própria do proprietário-agricultor de exploração agrícola bem como aos empreendimentos turísticos previstos no artigo 57.º deste Regulamento.
- 1 A residência própria do proprietário-agricultor de exploração agrícola deverá respeitar as seguintes condições:
- a) O requerente é agricultor, nos termos regulamentares sectoriais, responsável pela exploração agrícola e proprietário do prédio onde se

pretende localizar a habitação, facto que deve ser comprovado pelas entidades competentes;

- b) A área mínima do prédio não poderá ser inferior a 4 ha;
- c) A área de construção máxima admitida é de 500 m²;
- d) O número máximo de pisos admitido acima da cota da soleira é dois;
- e) Os prédios que constituem a exploração agrícola em que se localiza a edificação são inalienáveis durante o prazo de 10 anos subsequentes à construção, salvo por dívidas relacionadas com a aquisição de bens imóveis da exploração e de que esta seja garantia, ou por dívidas fiscais, devendo esse ónus constar do registo predial da habitação. Este ónus não se aplica quando a transmissão de quaisquer direitos reais sobre esses prédios ocorrer entre agricultores e desde que se mantenha a afectação da edificação ao uso exclusivo da habitação para residência própria do adquirente-agricultor.

Alvito, 4 de Novembro de 2010. — O Presidente da Assembleia Municipal, *António Fernando Penedo Piteira*.

203901092

Anexo 10 - Outras disposições - Secção I. O Regulamento do Plano Diretor Municipal de Alvito, de Julho de 2014, - Secção V. – Espaços Verdes – Artigo 66°; Artigo 67; Artigo 68

SECÇÃO V. ESPAÇOS VERDES

ARTIGO 66. º Identificação e caracterização

Os Espaços Verdes são constituídos por:

- 1. Espaço Verde Existente, constituído pelos espaços livres de utilização pública existentes;
- 2. Espaço de Enquadramento e Proteção, constituídos por faixas de dimensão variável ao longo das principais linhas de drenagem, das principais rodovias e da ferrovia existente;
- 3. Espaços Livres Urbanos de Utilização Publica, constituídos por espaços livres que, pelas suas características, deverão ser utilizados para funções de recreio e lazer da população;
- Espaços Lineares de Enquadramento, constituídos por faixas de dimensão variável ao longo de linhas de drenagem e de vias, destinadas a enquadramento destas estruturas.

ARTIGO 67. ° Usos

- 1. Nos Espaços Verdes são permitidos os seguintes usos:
 - a. Quiosques;
 - b. Parques infantis;
 - Equipamentos e ou infraestruturas de apoio às atividades que tenham como objetivo a valorização dessas áreas.
- 2. São usos compatíveis com os Espaços Verdes:
 - a. Estabelecimentos de restauração e bebidas;
 - b. Estabelecimentos hoteleiros (hotéis e pousadas);
 - Edificações com fins agrícolas destinadas à recolha e armazenagem de máquinas e alfaias agrícolas, bem como de produtos resultantes da exploração.

ARTIGO 68.º Regime de edificabilidade

- Os usos previstos no número 1 do artigo anterior devem ser desenvolvidos tendo em atenção as condições morfológicas, topográficas e ambientais que caracterizam a envolvente, de modo a salvaguardar a sua adequada integração paisagística, não podendo ser excedido o índice de utilização de 10%.
- As operações urbanísticas previstas no número 2 do artigo anterior devem cumprir com os seguintes parâmetros urbanísticos máximos:
 - a. Estabelecimentos de restauração e bebidas:
 - i. Índice de Utilização: 10%;
 - ii. Número máximo de pisos (acima da cota de soleira): 2;
 - b. Estabelecimentos hoteleiros (hotéis e pousadas):
 - i. Índice de Utilização: 20%;
 - ii. Número máximo de pisos (acima da cota de soleira): 2;
 - c. Edificações de apoio à atividade agrícola:
 - Área de construção (m²): 30;
 - ii. Número máximo de pisos (acima da cota de soleira): 1;